

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. GIL CUTRIM)

**“ASSEGURA O ACESSO DOS
PROFSSIONAIS DE EDUCAÇÃO FÍSICA
AUTÔNOMO (PERSONAL TRAINER) ÀS
ACADEMIAS DE GINÁSTICAS E
SIMILARES PARA O ACOMPANHAMENTO
DE SEUS CLIENTES/BENEFICIÁRIOS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os usuários das academias de ginástica, devidamente matriculados, poderão ingressar nestes estabelecimentos acompanhados por profissionais particulares de educação física, devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física, portando a cédula de identidade profissional.

§ 1º Para fins desta Lei, define-se como academia de ginástica ou estabelecimento similar o local equipado com aparelhos para prática de atividades físicas, esportivas e similares.

§ 2º O livre acesso de que trata o caput será exclusivamente para orientar e coordenar as atividades físicas dos seus clientes.

Art. 2º. Os estabelecimentos mencionados no art. 1º poderão franquear acesso de profissional de educação física autônomo com o fim exclusivo de acompanhar, orientar e coordenar o treinamento de cliente/beneficiário regularmente matriculado.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, os estabelecimentos não poderão cobrar taxa de profissional de educação física autônomo, não integrante do quadro de empregados do estabelecimento, ou de profissional de educação física integrante do quadro de funcionários que estejam fora do seu horário de trabalho, mas exercendo sua profissão de forma autônoma.

§ 2º Os estabelecimentos que vedarem a utilização de suas dependências por profissional de educação física autônomo, não integrante do quadro de empregados do estabelecimento, ou de profissional de educação física integrante do quadro de funcionários, que estejam fora do seu horário de trabalho, mas exercendo sua profissão de forma autônoma, deverão fazer tal proibição constar claramente do contrato de prestação de serviço firmado entre a empresa e cliente/beneficiário.

Art. 3º - As Academias de Ginástica, que não fazem constar em seu contrato a proibição explícita de gratuidade de acessos dos pessoais, ficam obrigadas a afixar em locais visíveis informativos com os seguintes dizeres: “Os usuários desta academia poderão estar acompanhados de Profissional de Educação Física particular, de sua livre escolha, sem custo extra”.

Art. 4º - Em caso de lesão ou acidente do usuário da academia, a responsabilidade será atribuída ao seu respectivo “Personal Trainer”, a menos que se comprove falha mecânica nos equipamentos.

§ 1º A responsabilidade por danos físicos ou materiais poderá ser objeto de contrato entre os estabelecimentos e o profissional de educação física autônomo, ou com aquele que tenha vínculo empregatício que realizam as atividades no local, este último por ocasião de exercer a atividade fora do horário de trabalho.

Art. 5º - A não observância das regras estatuídas nesta lei ensejará multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por infração.

Parágrafo Único. O valor da multa de que trata o caput será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação específica, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 6º. – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem por objetivo acabar com prática injusta, realizada por algumas academias de ginástica. Normalmente, alguns estabelecimentos cobram taxa adicional de cliente/beneficiário regularmente matriculado e que opta por ser supervisionado por profissional de educação física autônomo (personal trainer). Em outras situações, as academias cobram essa taxa diretamente do profissional de educação física. Julgo tal cobrança indevida, pois pode ser interpretada como venda casada de produtos, ou venda conjugada, a que é proibido pelo ordenamento jurídico vigente.

Ressalto que a proposta ora apresentada possibilita que as academias tenham o direito de optar por receber, ou não, profissionais de educação física autônomo, desde que tal condição seja explicitada no contrato de prestação de serviços. Com base em tal informação, o consumidor poderá escolher o estabelecimento que melhor atenda suas necessidades.

A proposição também visa jogar luz sobre quem é responsável pelo consumidor/cliente/aluno, caso este tenha algum problema decorrente de mal-uso de equipamentos, ou de exercícios que lhe tragam problemas físicos. É importante também lembrar, que a presença de um profissional de Educação física autônomo (personal trainer), pode ser benéfica para a academia, com a orientação desse profissional, o cliente/beneficiário tem menos chances de ocorrer a hipótese de exercícios mal realizados, evitando-se contusões e sequelas.

Entidades de classe estimam que hoje exista um profissional de educação física para cada 40 alunos, quando o ideal seria um professor para cada 10. Cientes de que o único prejudicado neste cabo de guerra entre profissionais de educação física e academias é o consumidor, que acaba pagando mais caro, seja pela academia, seja pelo personal trainer, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

A possibilidade de ter atendimento individualizado, prestado por profissionais de educação física particular, devidamente regularizados, aos usuários das Academias de Ginástica, sem a necessidade de se cobrar custos extras, é sem dúvida, direito do consumidor e deve ser assegurado pelo Estado.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2019.

Deputado GIL CUTRIM – PDT/MA